SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920889 - PR (2021/0035221-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO	:	REINALDO DARI
ADVOGADO	:	AUGUSTO JONDRAL FILHO - PR009723
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, advindos do suposto cancelamento indevido de sua aposentadoria. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, a fim de adequar os critérios de correção monetária e juros de mora.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa, após sua aposentadoria especial ter sido cancelada", acrescentando, ainda, que, "não se confundem os valores pagos a título de remuneração pelo serviço efetivamente prestado do Estado do Paraná, durante o período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, com os proventos decorrentes da aposentadoria que não deveria ter sido cancelada". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre a tese de que, na fixação dos danos materiais, os consectários legais devem observar os critérios atribuídos às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32829775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/06/2022 14:42:36
Código de Controle do Documento: e9c194bb-f5de-4029-ab4d-a63a64acf01b

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32829775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/06/2022 14:42:36
Código de Controle do Documento: e9c194bb-f5de-4029-ab4d-a63a64acf01b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.889 - PR (2021/0035221-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 03/06/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/04/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO DOS PROVENTOS PARA RECURSO DO AUTOR ACRÉSCIMO DE QUINQUÊNIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PRELIMINAR. PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AÇÃO QUE NÃO VISA À MANUTENÇÃO, REVISÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO PREJUDICIAL DE MÉRITO: INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO E DE SUA EXTENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STJ, QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA AO AUTOR. MÉRITO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/2002. NEGATIVA DE REGISTRO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ATIVA APÓS QUATRO ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/2002, COM EFEITOS . ADI 2.904. POSTERIOR EX NUNC DETERMINAÇÃO, PELO STJ, DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS OPERADA PELO STF. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ATIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS DEVIDOS

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

DURANTE O PERÍODO EM FOI COMPELIDO A RETORNAR À ATIVA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CRITÉRIOS READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO' (fls. 637/638e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e aos arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que: a) 'sé fato incontroverso nos autos que o Autor, ora Recorrido, recebeu o salário pelos serviços prestados durante o aludido período, não há que se cogitar nem de diminuição, tampouco de desfalque no seu patrimônio jurídico a justificar a reparação do dano' (fl. 858e); b) 'a excela Corte Suprema, ao julgar o mérito do RE 870.947, sob o rito da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, na redação do artigo 5° da Lei 11.960/2009, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em condenações em desfavor da Fazenda Pública, bem como em relação aos juros de mora naquelas de natureza tributária (interpretação do artigo 100, §12, da CF/88)' (fl. 861e); c) 'dita decisão ainda não é definitiva, porquanto pendente de julgamento embargos de declaração opostos pelos entes federados, no qual se esclarecerá a sua abrangência, inclusive se haverá modulação dos efeitos a inconstitucionalidade do artigo 5° da Lei 11.960/2009, tal como na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425' (fl. 862e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, 'para afastar a condenação do ente público, ora Recorrente, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de modo a restaurar a autoridade dos preceitos de lei federal que vedam o enriquecimento ilícito. E ainda, porque o v. acórdão atacado, ao alterar a correção monetária dos valores deferidos à parte adversa, acabou por violar a norma do artigo 1.°-F, Lei Federal n. 9.494/97 (cf. redação da Lei Federal n. 11.960/09), devendo ser reformado para que prevaleça a aplicação da TR à correção monetária, ao menos até seja corrigida pela TR até 25.03.2015' (fl. 863e).

Contrarrazões a fls. 874/863e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 884/885e).

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à presente controvérsia, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou estarem presentes os requisitos necessários à condenação por dano moral, eis que 'a retirada de um servidor aposentado de sua rotina de inatividade e a recolocação em atividade de risco, na qual precisou laborar por cerca de vinte meses adicionais, é situação suficiente para caracterizar o dano moral' e que, 'consideradas, de um lado, as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais da parte

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

autora, e de outro a capacidade do ente público causador do dano, a indenização por danos morais deve ser mantida nos R$ 20.000,00 arbitrados na sentença' (fls. 647/648e).

Nesse contexto, tendo em vista a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, manifestou-se o Tribunal de origem:

> 'A sentença assim dispôs acerca dos juros e correção monetária:
>
> > 'A indenização por danos materiais e por danos morais devem ser acrescidas de correção monetária desde a data de sua fixação e de juros de mora a contar da data do ato ilícito, ou seja, o cancelamento da aposentadoria em 09/01/2008. A atualização monetária, a ser calculada desde a data de que cada valor era devido, deve ter como parâmetro: i) a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV até 29/06/2009 (Decreto n°. 1.544/1995); ii) o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n°. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 ('Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'); iii) o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento em 25/03/2015), a partir de 26/03/2015'.
>
> Tais disposições divergem das teses fixadas no julgamento do REsp 1.492.221-PR, sob o regime de Recursos Especiais Repetitivos (art. 1036 do CPC). A indenização por dano material tem natureza previdenciária, enquanto que a indenização por dano moral versa sobre condenação judicial de natureza administrativa em geral:
> (...)
> Do exame da íntegra do Acórdão verifica-se, em suma, que:
> - o INPC deve ser aplicado como índice de correção monetária, a partir de 27.12.2006 (data da publicação da Lei 11.430/2006);
> - em períodos anteriores, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

- a adoção do INPC não afronta o decidido pelo STF no RE 870.947, que previu a aplicação do IPCA-E restritamente ao benefício de prestação continuada (BPC), que tem natureza assistencial e é regido pela Lei 8.742/93, não aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários;
os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009;
- a partir de então (30.06.2009), incidem juros à mesma taxa aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança;
- não cabe a modulação dos efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF no presente caso, já que elas visavam a reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, o que aqui ainda não ocorreu.
Vale consignar, ainda, por cautela, que:
- o termo inicial da correção monetária, em relação ao dano material, é o vencimento de cada parcela, enquanto que no dano moral a correção monetária tem início na data do arbitramento;
- já os juros moratórios incidem a partir da data da citação, de acordo com a Súmula 204/STJ ('Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a '); partir da citação válida
- ainda, os juros devem incidir de forma simples, não capitalizada ('os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma STJ 2ª Turma, REsp 1441404/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. simples [...]' – - 16/10/2014, DJe 28/11/2014);
- a aplicabilidade da Súmula Vinculante 17/STF ao caso ('Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os '). precatórios que nele sejam pagos' (fls. 648/650e).

Tal entendimento não merece reforma. Como se vê, restou firmada a compreensão de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por outro lado, o mesmo não se pode compreender em relação à correção monetária, na medida em que, nesta parte, o dispositivo, de fato, fora declarado inconstitucional.

Nesse contexto, acerca do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 01/03/2018, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido que, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária deve ser calculada com base no índice IPCA-E.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NOS EDCL NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO REJEITADA.
> 1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.040, II, do CPC/2015.
> 2. **Na sessão do dia 3/10/2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), quando, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido leading case.**
> 3. **No referido julgamento, decidiu-se que 'a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009'. Foi disciplinado também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, devendo incidir o IPCA-E.**
> 4. **Essa orientação foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 1/3/2018, sob o rito dos recursos repetitivos.**
> 5. Juízo de retratação rejeitado. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 205.230/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2020).

Além disso, 'a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015).

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> 2. **'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015,DJe 25/09/2015).**
>
> 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.797.129/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019).

> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. TESE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.** OMISSÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA REFERENTE A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

9.494/97. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. **No que tange a suposta omissão do acórdão embargado sobre a tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a matéria foi expressamente decidida por esta Segunda Turma quando do julgamento do agravo interno, restando consignado que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. Desta forma, não há que se falar em omissão do julgado.**

3. **Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do RE n. 870.947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mantendo a constitucionalidade de referida norma em relação aos juros moratórios decorrentes de relações jurídicas não-tributárias, como ocorre no presente caso. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese para atualização monetária: 'O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina'. Logo, deve ser afastada para fins de correção monetária a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE).**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação' (STJ, EDcl no AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> 1.571.133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 925/931e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "É importante destacar, inicialmente, que este recurso se insurge, com fundamento no art. 1.002 do CPC, apenas contra uma parte da r. decisão agravada. Trata-se, portanto, de um recurso parcial.
> O ente fazendário apenas sustentará violação ao art. 884 do CC (em razão da inocorrência de dano material indenizável) e ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (por inadequação ao Tema 905 dos recursos repetitivos).
> (...)
> MÉRITO
> Ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, não é o caso de incidência do enunciado de Súmula n.º 07/STJ como óbice ao conhecimento da insurgência fazendária.
> É que, o Estado do Paraná objetiva demonstrar que a condenação em danos materiais imputada na origem fere as balizas da legislação federal (arts. 844 CC).
> Para perceber o erro de julgamento, não se mostra necessário revolver o material fático-probatório dos autos.
> Isso porque, restou consignado no acórdão de origem todo o arcabouço fático para elucidação da controvérsia. Vejam (e-STJ 641/ 642; 643/645)
>
> > '(...)
> > Dos danos materiais
> > O autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa, após sua aposentadoria especial ter sido cancelada.
> > Com efeito, se foi judicialmente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que o autor preenchia os requisitos para se aposentar com fundamento na Lei Complementar Estadual 93/2002, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF teve efeitos e, portanto, o aludido texto normativo tinha plena vigência no momento em que *ex nunc* concedida a primeira aposentadoria, são devidos os respectivos proventos.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> Não fica configurado o enriquecimento ilícito porque sequer deveria o autor ter sido compelido a retornar à ativa. Além disso, tratam-se de verbas com origens distintas. Por ter laborado regularmente quando determinado o retorno ao cargo, fazia jus o demandante à respectiva remuneração. Por outro lado, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria inicialmente concedida ao autor deveria ser restabelecida, é certo que o autor tinha direito de estar na inatividade durante o período em que retornou ao antigo cargo e, portanto, possui direito de receber os proventos não pagos.
> Em resumo, não se confundem os valores pagos a título de remuneração pelo serviço efetivamente prestado do Estado do Paraná, durante o período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, com os proventos decorrentes da aposentadoria que não deveria ter sido cancelada.
> (...)'.

Esses são os fatos, e, sobre eles, não se controverte. Ao revés, deles se extraem as seguintes premissas:

> i) Para o TJPR, o ato do TCE que declarou a inconstitucionalidade da lei, ainda que legítimo, gera o dever de indenizar;
> ii) Em razão do não registro de sua aposentadoria, o agravado teve de retornar ao trabalho. Assim, exerceu novamente as funções de investigador de polícia.
> iii) Durante o período de retorno, recebeu regularmente seus salários.
> iv) Apesar da percepção dos salários, o TJPR asseverou que 'o autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa'.

Excelências, essas premissas são suficientes para a análise e provimento do recurso especial, pelo que deve ser afastado o óbice da Súmula n.º 07/STJ.
Vê-se, concretamente, que a percepção cumulada de salário e proventos de aposentadoria (referentes ao um mesmo período) não se ajusta ao que prescrever o art. 884 do CC: 'Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.'
Deveras, quando o agravado retornou ao exercício do cargo, recebeu regularmente o salário correspondente durante todo o período em que novamente prestou serviços.
Não há desfalque ou diminuição em seu patrimônio, ainda que mínimo, a autorizar a condenação em danos materiais.
O fato de ter sido o autor 'compelido a retornar à ativa' não gera – por si só – dano material indenizável.
O pagamento 'em dobro' dos vencimentos recebidos pelo recorrido não tem qualquer previsão jurídica.
Assim, a decisão que determina a percepção dos proventos de

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

aposentadoria – apesar de já paga a respectiva contraprestação pelo trabalho – fere diretamente a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do CC.

Equivocado, é o que se conclui, o entendimento jurídico do TJPR. E, para concluir assim, basta a leitura do acórdão.

Sob todos os enfoques, não é o caso de incidência do enunciado de Súmula n.º 07/STJ como óbice ao conhecimento do recurso fazendário.

Não sendo este o entendimento, o que não se espera, em relação à parte acessória da condenação (no que se refere à condenação em danos materiais), a decisão também comporta reparo.

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Sobre esse ponto, colhe-se que o aresto da origem não aplicou adequadamente a Tese do Tema 905 dos recursos repetitivos, em relação aos danos materiais.

Referida parte da condenação deve ser enquadrada no item 3.1.1 da ementa que julgou o recurso especial repetitivo:

> 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
>
> As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

É dizer, a parte acessória da condenação, no que pertine aos danos materiais, deve ser atualizada pelo IPCA-E, e os juros de mora devem incidir a uma taxa de 0,5% ao mês" (fls. 936/940e).

Por fim, requer "o Agravante a reconsideração da decisão em seu juízo de retração ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, a remessa do presente recurso ao Colegiado" (fl. 941e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 945/954e, pelo improvimento do recurso, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.889 - PR (2021/0035221-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO	:	REINALDO DARI
ADVOGADO	:	AUGUSTO JONDRAL FILHO - PR009723
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, advindos do suposto cancelamento indevido de sua aposentadoria. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, a fim de adequar os critérios de correção monetária e juros de mora.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa, após sua aposentadoria especial ter sido cancelada", acrescentando, ainda, que, "não se confundem os valores pagos a título de remuneração pelo serviço efetivamente prestado do Estado do Paraná, durante o período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, com os proventos decorrentes da aposentadoria que não deveria ter sido cancelada". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre a tese de que, na fixação dos danos materiais, os consectários legais devem observar os critérios atribuídos às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, registre-se que a parte agravante manifestou, expressamente, desistência de recorrer, quanto à tese relativa à alegada violação ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil (fl. 936e).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, advindos do suposto cancelamento indevido de sua aposentadoria.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda (fls. 480/505e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou parcialmente a sentença, a fim de adequar os critérios de correção monetária e juros de mora, concluindo, no que interessa à irresignação recursal, que:

> "O autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa, após sua aposentadoria especial ter sido cancelada.
> Com efeito, se foi judicialmente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que o autor preenchia os requisitos para se aposentar com fundamento na Lei Complementar Estadual 93/2002, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF teve efeitos e, portanto, o aludido texto normativo tinha plena vigência no momento em que *ex nunc* concedida a primeira aposentadoria, são devidos os respectivos proventos.
> Não fica configurado o enriquecimento ilícito porque sequer deveria o autor ter sido compelido a retornar à ativa. Além disso, tratam-se de verbas com origens distintas. Por ter laborado regularmente quando determinado o retorno ao cargo, fazia jus o demandante à respectiva remuneração. Por outro lado, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria inicialmente concedida ao autor deveria ser restabelecida, é certo que o autor tinha direito de estar na inatividade durante o período em que retornou ao antigo cargo e, portanto, possui direito de receber os proventos não pagos.
> Em resumo, não se confundem os valores pagos a título de remuneração pelo serviço efetivamente prestado do Estado do Paraná, durante o período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, com os proventos decorrentes da aposentadoria que não deveria ter sido cancelada.
> (...)
> A sentença assim dispôs acerca dos juros e correção monetária:

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> 'A indenização por danos materiais e por danos morais devem ser acrescidas de correção monetária desde a data de sua fixação e de juros de mora a contar da data do ato ilícito, ou seja, o cancelamento da aposentadoria em 09/01/2008. A atualização monetária, a ser calculada desde a data de que cada valor era devido, deve ter como parâmetro: i) a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV até 29/06/2009 (Decreto n°. 1.544/1995); ii) o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n°. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 ('Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'); iii) o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento em 25/03/2015), a partir de 26/03/2015'.

Tais disposições divergem das teses fixadas no julgamento do REsp 1.492.221-PR, sob o regime de Recursos Especiais Repetitivos (art. 1036 do CPC). A indenização por dano material tem natureza previdenciária, enquanto que a indenização por dano moral versa sobre condenação judicial de natureza administrativa em geral:
(...)
Do exame da íntegra do Acórdão verifica-se, em suma, que:

> - o INPC deve ser aplicado como índice de correção monetária, a partir de 27.12.2006 (data da publicação da Lei 11.430/2006);
> - em períodos anteriores, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
> - a adoção do INPC não afronta o decidido pelo STF no RE 870.947, que previu a aplicação do IPCA-E restritamente ao benefício de prestação continuada (BPC), que tem natureza assistencial e é regido pela Lei 8.742/93, não aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários;
> - os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009;
> - a partir de então (30.06.2009), incidem juros à mesma taxa aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança;
> - não cabe a modulação dos efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF no presente caso, já que elas visavam a reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, o que aqui ainda não ocorreu.

Vale consignar, ainda, por cautela, que:

> a. o termo inicial da correção monetária, em relação ao dano material,

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> é o vencimento de cada parcela, enquanto que no dano moral a correção monetária tem início na data do arbitramento;
> b. já os juros moratórios incidem a partir da data da citação, de acordo com a Súmula 204/STJ ('Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida');
> c. ainda, os juros devem incidir de forma simples, não capitalizada ('os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma STJ 2ª Turma, REsp 1441404/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. simples [...]' – - 16/10/2014, DJe 28/11/2014); e
> d. a aplicabilidade da Súmula Vinculante 17/STF ao caso ('Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos')" (fls. 645/650e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 884 do Código Civil, porquanto, "se é fato incontroverso nos autos que o Autor, ora Recorrido, recebeu o salário pelos serviços prestados durante o aludido período, não há que se cogitar nem de diminuição, tampouco de desfalque no seu patrimônio jurídico a justificar a reparação do dano" (fl. 858e).

Acrescenta, ainda, a existência de ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob a tese de que "a excelsa Corte Suprema, ao julgar o mérito do RE 870.947, sob o rito da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, na redação do artigo 5° da Lei 11.960/2009, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em condenações em desfavor da Fazenda Pública, bem como em relação aos juros de mora naquelas de natureza tributária (interpretação do artigo 100, §12, da CF/88)" (fl. 861e), bem como que, "recentemente, este colendo Superior Tribunal de Justiça - ao julgar o REsp 1495146/MG, repetitivo relativo ao tema 905 - decidiu, em relação a condenações judiciais relativas a servidores e empregados públicos, como no caso, que: (...) Ou seja, afastou a aplicação do índice de correção da Lei 11.960/2009, desde a entrada em vigor da norma" (fls. 862/863e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor possui direito a receber os proventos que não lhe foram pagos durante o período em que precisou retornar à ativa, após sua aposentadoria especial ter sido cancelada", acrescentando, ainda, que, "não se confundem os valores pagos a título de remuneração pelo serviço efetivamente prestado do Estado do Paraná, durante o período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, com os proventos decorrentes da aposentadoria que não deveria ter sido cancelada" (fl. 645e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que não existe dano material indenizável, somente poderiam ter sua procedência verificada

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
> 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**
> 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da entidade bancária.
> 5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).
2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'**
3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Por outro lado, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a tese de que, na fixação dos danos materiais, os consectários legais devem observar os critérios atribuídos às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, invocada na petição do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, tida como contrariada, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
> 1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**
> (...)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas**

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> **282/STF e 356/STF ao ponto.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em**

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

> **recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, ressalte-se que, não obstante tratar-se de Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015, a decisão ora agravada deixou de majorar os honorários advocatícios, sob o fundamento de que o Recurso Especial teria sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado, pela parte agravada, na impugnação ao presente Agravo interno.

De início, ressalte-se que "**os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma**. **Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno**. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No mesmo sentido: "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário 'O Poder Judiciário e o Novo CPC', no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: '**Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)'. **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015**" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL,

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Portanto, incabível a majoração de honorários de advogado, em sede de Agravo interno. Tendo em vista, porém, a incorreção do pronunciamento sobre o tema, por ocasião da decisão ora agravada, e em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado em favor do advogado da parte ora recorrida, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao aludido causídico, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do**

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32724862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 897D9B91-419A-4CA1-84D7-E00E18474549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.920.889 / PR

Número Registro: 2021/0035221-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016584120148160004 16584120148160004

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
RECORRIDO	:	REINALDO DARI
ADVOGADO	:	AUGUSTO JONDRAL FILHO - PR009723
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO	:	REINALDO DARI
ADVOGADO	:	AUGUSTO JONDRAL FILHO - PR009723
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32825037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:39:15
Código de Controle do Documento: b469837b-bf6c-456d-a0c6-21cde7db6a11

Documento eletrônico VDA32825037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:39:15
Código de Controle do Documento: b469837b-bf6c-456d-a0c6-21cde7db6a11